



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 646-B, DE 2024 (Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Públco; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SILVYE ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o *stalking* processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o *stalking* processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Art. 2º O artigo 81, da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 81.

.....
§ 4º *No caso de perseguição reiterada contra mulher, com invasão de sua esfera de liberdade e privacidade por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, deverá a autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito previsto nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal.*" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *stalking*, também conhecido como assédio persistente, refere-se a um comportamento obsessivo e intrusivo, no qual uma pessoa busca persistentemente a atenção de outra, muitas vezes contra a vontade dessa última. Este fenômeno pode envolver a perseguição física, observação constante, comunicação não desejada (como chamadas telefônicas, mensagens de texto ou e-mails), invasão de privacidade e, em alguns casos extremos, ameaças ou violência.

Existem diferentes formas de *stalking*, e pode ocorrer em vários contextos, incluindo relacionamentos românticos passados, atuais ou nunca existentes.

Apresentação: 07/03/2024 18:20:48.057 - Mesa

PL n.646/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241506231500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 07/03/2024 18:20:48.057 - Mesa

PL n.646/2024

Na perseguição persistente, o *stalker* segue a vítima, monitora suas atividades e tenta se inserir em sua vida diária de maneira intrusiva. Além disso, age com comunicação invasiva, com ligações incessantes, mensagens de texto, e-mails ou mensagens em redes sociais, mesmo quando a vítima expressa claramente seu desejo de não ser contatada.

Contudo, a atenção de vítimas e integrantes do sistema de justiça deve recair não apenas aos comportamentos mais óbvios de perseguição – aparecer no trabalho da vítima, enviar flores e presentes de forma incessante e constrangedora, seguir na rua, ligar descontroladamente –, mas também aos mais sofisticados.

A perseguição processual, *stalking* processual ou assédio processual.

Perseguir a vítima de violência doméstica ou, ainda, a mulher que pleiteia direitos nas varas de família, por meio da distribuição de uma série de processos com fim de promover revanchismo que enseja abalo emocional na mulher, é também violência doméstica.

Apesar de não estarmos inventando a roda, já que essa prática é muito mais antiga do que alguns tendem a pensar, dar nome e contexto é ferramenta importante para prevenção e combate da violência processual.

Isso significa que o *stalker*, na ânsia e compulsão de controlar o objeto que imagina deter poder, pode perseguir pessoalmente, virtualmente, por meio de pessoas interpostas e, até mesmo, instrumentalizando a justiça para paralisar a vítima, gerando medo e abalo emocional.

Via de regra, é comum vermos o grande número de distribuição de processos inúteis ou com pedidos descolados da realidade fática servirem para gerar asfixia financeira na mulher que decide bater às portas da justiça pleiteando direitos, muitas já endividadas, contando com a ajuda de amigos e família para custear honorários advocatícios.

Recente caso de uma famosa apresentadora de TV demonstra de maneira clara o que é o *stalking* processual. Em apenas trinta dias seu ex-marido pleiteou na justiça pensão alimentícia, mesmo estando o filho do casal sob a guarda da mãe, pediu a prisão da apresentadora por alienação parental, atacou a sexualidade dela com palavras grosseiras e acusou a apresentadora de fraude.

A mencionada apresentadora declarou que “não tem 24 horas de paz”, que “os pedidos na justiça são um pior que o outro”, além de mencionar o abalo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

emocional como resultado das investidas, "em razão do estresse emocional estou com a voz abalada e alergias na pele", disse a vítima que denunciou lesão corporal dentre outros crimes.

Diante da atual perseguição sofrida pelas mulheres, apresentamos a presente sugestão de aperfeiçoamento legislativo para prever as penalidades para o *stalking* processual na norma vigente

Apresentação: 07/03/2024 18:20:48.057 - Mesa

PL n.646/2024

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP**



* C D 2 4 1 5 0 6 2 3 1 5 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241506231500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada SILVY ALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 646, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público”.

Em síntese, o referido projeto visa modificar o Art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, adicionando-lhe, segundo o disposto no Art. 2º do projeto, um § 4º que afirma que “no caso de perseguição reiterada contra mulher, com invasão de sua esfera de liberdade e privacidade por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, deverá a autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito previsto nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal”.

No curso da justificação, afirma o autor que “perseguir a vítima de violência doméstica ou, ainda, a mulher que pleiteia direitos nas varas de família, por meio da distribuição de uma série de processos com fim de promover revanchismo que enseja abalo emocional na mulher, é também violência doméstica”.



* C D 2 4 4 3 7 0 7 5 6 9 0 0 *

Afirma ainda que “via de regra, é comum vermos um grande número de distribuição de processos inúteis ou com pedidos descolados da realidade fática servirem para gerar asfixia financeira na mulher que decide bater às portas da justiça pleiteando direitos, muitas já endividadas, contando com a ajuda de amigos e família para custear honorários advocatícios”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, trata-se do Projeto de Lei Nº 646, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni, que visa instituir em nosso ordenamento jurídico a figura do stalking processual contra a mulher.

Ao promulgar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), o Brasil se comprometeu a reconhecer um tratamento isonômico entre homens e mulheres perante as cortes de justiça e tribunais (Art. 15.2). Ora, faz parte dessa isonomia eliminar todas as barreiras para o acesso à justiça e a violência contra a mulher no âmbito da própria justiça. O enfrentamento ao stalking processual, nesse sentido, consiste em uma decorrência lógica dos compromissos assumidos em nosso ordenamento jurídico.

O fenômeno do stalking, também conhecido como perseguição persistente, é uma prática que envolve o comportamento obsessivo e repetitivo de uma pessoa em relação a outra, causando medo, perturbação ou dano psicológico. No contexto processual, o stalking se manifesta através do uso abusivo dos instrumentos legais com a intenção de intimidar, assediar ou



* C D 2 4 4 3 7 0 7 5 6 9 0 0 *

desgastar a parte adversa, especialmente mulheres, aproveitando-se da morosidade e complexidade, ínsitas ou conjunturais, do sistema judicial.

Reconhecer o stalking processual como um instituto jurídico, como afirma o próprio autor do projeto em sua justificativa, consiste em um passo fundamental para reconhecer e enfrentar este tipo de violência. Mas o projeto vai além, oferecendo também, por exemplo, meios para que o próprio sistema de justiça possa agir na proteção das mulheres vítimas de stalking podendo, assim, não só desestimular tais práticas, como também fornecer às vítimas meios mais eficazes de defesa e proteção.

Há também ganhos gerais evidentes para um sistema de justiça como um todo, que passa a se tornar mais sensível às vítimas de violência e suas necessidades e também às demandas específicas das mulheres, tornando-se, portanto, mais complexo e mais completo para responder às demandas da sociedade. Ademais, ao desestimular práticas como stalking, o sistema se torna mais célere e equitativo, restaurando o respeito e a confiança na justiça, gerando ganhos, portanto, para todos os lados.

Por fim, vale ressaltar que se trata de um incentivo à denúncia de práticas abusivas e isso é essencial para quebrar o ciclo de violência e empoderar as mulheres no ambiente processual.

A aprovação desse projeto, portanto, representará um avanço na proteção dos direitos das mulheres e na promoção de um ambiente processual mais justo e equitativo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 646, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2024-5922





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2024

Apresentação: 14/08/2024 13:21:31.763 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 646/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 646/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvy Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvy Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se propõe o acréscimo de § 4º ao art. 81 do CPC, de modo a caracterizar como litigância de má-fé o *stalking* processual, o qual terá como consequência o envio das peças ao Ministério Público para exame sobre eventual propositura de ação penal contra o autor pela prática dos crimes previstos nos arts. 147-A e 147-B do Código Penal. Propõe-se a seguinte redação:

“Art. 81.

§ 4º No caso de perseguição reiterada contra mulher, com invasão de sua esfera de liberdade e privacidade por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, deverá a autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito previsto nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal.”
(NR)

Ao justificar a medida, o nobre deputado Marangoni argumenta existirem diferentes formas de *stalking*, o qual pode ocorrer em distintos modos e contextos. Além das formas clássicas de *stalking*, como monitoramento de atividades da vítima, comunicação invasiva e perseguição física, sustenta



* C D 2 5 4 0 4 0 9 9 0 2 0 0 *

haver casos nos quais o *stalker* exerce abusivamente o direito de ação, de forma a causar transtornos emocionais à vítima e asfixiá-la financeiramente. Ao fim, argumenta que a expressa caracterização do *stalking* processual como litigância de má-fé e crime é oportuna para desestimular a prática e conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame conclusivo da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna.

Como bem destacou a Comissão de Direitos da Mulher, a caracterização do *stalking* processual traz ganhos à mulher vítima de violência doméstica e ao próprio Poder Judiciário, na medida em que oferece meios para harmonizar os âmbitos cível e criminal e para tornar o sistema de justiça voltado à proteção da mulher mais eficiente.



* C D 2 5 4 0 4 0 9 9 0 2 0 0 *

Ao estabelecer consequências claras e severas para a utilização abusiva da jurisdição como forma de intimidação, o legislador sinaliza que o direito de ação não pode ser instrumentalizado de maneira deturpada. Trata-se de medida que coíbe práticas reiteradas de assédio judicial, assegurando que a função jurisdicional seja exercida em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

A aprovação da medida ainda representa avanço relevante no enfrentamento da violência de gênero, ao reconhecer que o abuso do direito de litigar pode ser tão danoso quanto outras formas de perseguição. A legislação, ao abranger essa modalidade de violência, contribui para a consolidação de um sistema de justiça mais justo, eficiente e sensível às necessidades das vítimas, em consonância com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção a direitos fundamentais e direitos humanos.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 646, de 2024. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



* C D 2 5 4 0 4 0 9 9 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 646/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Valmor, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro,



Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
